



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 255 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**29ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06/02/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/4459/2011**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2011.14660-7**

**RECORRENTE: CIDADE DO SOL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA E CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E CIDADE DO  
SOL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA.**

**AUTUANTES: Fernando Antônio Pinheiro da Silva e Antônio Gilberto Farias**

**MATRÍCULA: 0048941-7 e 0834641-0**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA. 1.** Falta de entrega da DIEF referente aos meses de  
março a dezembro de 2010 e de janeiro a outubro 2011. **2.** Auto de  
Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com amparo  
legal no Decreto nº 27.710/05 e Instrução Normativa nº 14/05 e nº  
11/2006. **3.** A ordem de Serviço nº 2011.36342, assinada pelo  
Orientador de Célula em 25 de outubro de 2011, autorizou a  
fiscalização na empresa relativamente ao período de 01/01/2010 a  
31/09/2011. Exclusão da multa referente aos meses de Março/2010,  
Setembro e Outubro/2011. **4.** Aplicação da penalidade prevista no  
art. 123, VI, alínea 'e', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº  
14.447/09. **5.** Ação Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, com os  
fundamentos constantes do parecer da Consultoria Tributária,  
adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte CIDADE DO SOL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA. praticou a seguinte infração:

**“DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME NORMAL NO RECOLHIMENTO, DE TRANSMITIR A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS - DIEF, QUANDO OBRIGADO NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE TRANSMITIR NO ANO DE 2010 E DE JANEIRO A OUTUBRO DO ANO DE 2011, RESULTANDO EM MULTA POR OMISSÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NO VALOR DE R\$ 30.673,20.”**

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2011.14660-7, decorrente da Fiscalização designada inicialmente através da Ordem de Serviço nº 2011.36342, exarada em 25 de outubro de 2011, assinada pelo Orientador de Célula.

Com base na Ordem de Serviço, primeiramente foi expedido o Termo de Intimação nº 2011.30460, com ciência do contribuinte em 31 de outubro de 2011, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Declaração Econômico-Fiscal – DIEF dos períodos de março a dezembro de 2010 e janeiro a setembro de 2011.

Foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte infringiu o Decreto 27.710/05 e a Instrução Normativa Nº 27/2009, e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, Vi, inciso ‘e’, item 1 da Lei 12.670/96 (alterada pela Lei 14.447/09).

O contribuinte foi cientificado da lavratura do Auto de Infração, por correios, em 28 de novembro de 2011, consoante Aviso de Recebimento que repousa à fl. 06.

Foram anexadas pela Fiscalização, diversas telas do sistema informático da Sefaz/CE, demonstrando a omissão na entrega das Declarações de Informações Econômicas e Fiscais.

O contribuinte apresentou Defesa Administrativa, alegando, em síntese a nulidade do Auto de Infração em razão da inexistência de justa causa para a sua lavratura, por inocorrência da ilicitude apontada na peça acusatória.

Alega, ainda, que o sítio eletrônico da SEFAZ/CE no dia 14/11/2011 impossibilitou processar as DIEF's, uma vez que foram gerados os arquivos de transmissão pelo contribuinte, mas estes não foram validados pela Secretaria.

A Célula de Julgamento de Primeira Instância, em julgamento nº 2908/2012, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, intimando o contribuinte ao pagamento de multa pela ausência de apresentação da DIEF no período de 01/01/2010 a 31/09/2011, no valor de 11.400 UFIR CE.

Recurso de Ofício interposto, em obediência ao que determina o art. 44, I, da Lei nº 12.732/97.

A ciência da decisão ocorreu em 22/11/2012, consoante Aviso de Recebimento que dormita à fl. 45.

Recurso Voluntário interposto, vide fls. 48 a 51, em que o contribuinte assevera a nulidade do auto de infração em razão de inexistir a justa causa para lavratura do auto. Ademais, indica que a impossibilidade de apresentação da DIEF se deu devido ao problema de transmissão no sítio eletrônico da SEFAZ/CE.

A *Consultoria Tributária*, em parecer nº 833/2012, emitiu parecer sugerindo o conhecimento dos Recursos Voluntário e Oficial, negando-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão de parcial procedência proferida pela Primeira Instância.

O Parecer 833/2012 foi encaminhado para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo seu acatamento.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pela contribuinte CIDADE DO SOL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA e de Recurso Oficial interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a recorrida/recorrente foi autuada por “*deixar o contribuinte enquadrado no regime normal no recolhimento, de transmitir a declaração de informações econômico fiscais - DIEF, quando obrigado na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de transmitir no ano de 2010 e de janeiro a outubro de 2011, resultando em multa por omissão de obrigação acessória no valor de R\$ 30.673,20*”, fato que foi demonstrado através das informações complementares e documentos anexados no bojo deste processo administrativo.

O contribuinte alega que não houve qualquer ilícito a ser punido, sobretudo porque o sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará apresentou um defeito, conforme anunciado via COMUNICADO, de 14/11/2011 a 07/12/2011, impossibilitando, assim, o processamento das DIEF's enviadas.

Ademais, o contribuinte anexou aos fólhos processuais todas as tentativas de envio da DIEF que não foram validadas pelo site da SEFAZ/CE.

Ab initio, convém esclarecer que a DIEF – Declaração de Informações Econômico-Fiscais, instituída pelo Decreto 27.710/05, representa um conjunto de informações que devem ser repassadas pelo contribuinte ao Fisco, periodicamente, a depender do regime de recolhimento da empresa contribuinte, incorporando as obrigações acessórias GIM, GIEF, GIDEC, GIAME, Inventário e SISIF.

Através da Declaração unificada, o contribuinte cumpre diversas obrigações acessória por meio de uma única declaração, agilizando, pois, o processamento das informações e desburocratizando as obrigações fiscais.

Ainda, consoante dicção do artigo 1º, do Decreto 27.710/05, as normas para a apresentação da DIEF serão definidas pelo Secretário da Fazenda, vejamos:

*Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Parágrafo único. As normas complementares, condições, formas de apresentação, prazos da entrega da DIEF serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.*

Assim, com vistas a regulamentar o procedimento da DIEF, o Secretário da Fazenda editou as Instruções Normativas nº 14/05 e 11/06. Esta última prevê o envio da DIEF, consoante observamos abaixo:

*Art. 4º A Dief será apresentada:*

*I – mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal (NL) e de empresa de pequeno porte (EPP), até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.*

Assim, conforme a classificação do contribuinte, que se enquadra no regime de recolhimento normal, possuindo, portanto, a obrigação consubstanciada em lei de declarar mensalmente as informações necessárias na DIEF, no período retromencionado.

Apesar da Ação Fiscal ter iniciado em 2011, com o fito de fiscalizar o período de 2010 e 2011, verifica-se que o contribuinte não enviou mensalmente suas informações na DIEF.

Ademais, mesmo que o sítio eletrônico da Sefaz-CE, como alegou o contribuinte, estivesse com dificuldades de validação do material informado, razão não lhe assiste, posto que sua obrigação de envio da DIEF é mensal, exatamente até o 15º dia do mês subsequente ao recolhimento do imposto, conforme dito alhures.

Isto posto, não há como acolher a pretensão da empresa de que somente não foi possível o envio da documentação em razão de um erro no sistema de informática, uma vez que tais tentativas foram realizadas com o prazo legal extrapolado.

Todavia, no que concerne ao período fiscalizado, há que se fazer uma ressalva. A ordem de Serviço nº 2011.36342, assinada pelo Orientador de Célula em 25 de outubro de 2011, autorizou a fiscalização na empresa relativamente ao período de 01/01/2010 a 31/09/2011.

Não obstante, a fiscalização apurou que não houve cumprimento da obrigação acessória de envio da DIEF no período compreendido de 01/01/2010 a 31/10/2011, o que foi levado em consideração pelo agente do Fisco no momento do cálculo da multa imposta.

Entretanto, há que se reduzir o valor da multa cominada à infração em liça, retirando-lhes do cálculo os meses de setembro e de outubro de 2011, posto que exigíveis somente em outubro e novembro de 2011, fora do alcance do período fiscalizado.

Ora, é sabido que a ação do Fisco deve ser consubstanciada nos atos que lhe deram ensejo, ante o princípio da vinculação dos atos administrativos.

Ademais, há que se observar que o mês de Março/2010 também deve ser excluído da cobrança, uma vez que a DIEF da mencionada competência foi incorporada pelo sistema da SEFAZ antes da data de ciência do Auto de Infração.

Diante do exposto, os recursos merecem ser conhecidos e não providos, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos esposados acima.

#### **DEMONSTRATIVO**

**MULTA ..... 10.200 UFIRs**  
(DIEF's de abril a dezembro de 2010 e de Janeiro a Agosto de 2011 [600 x 17])

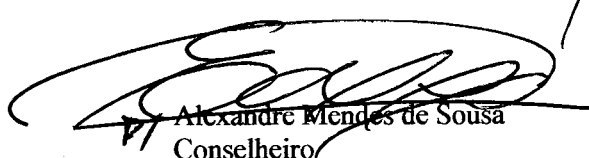
É o VOTO.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente o Recurso de Voluntário interposto pela contribuinte CIDADE DO SOL HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA e de Recurso Oficial interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do relator e com os fundamentos constantes do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 10 de 2013.

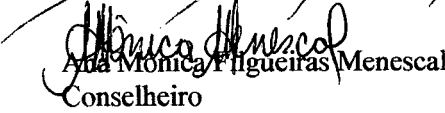
  
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

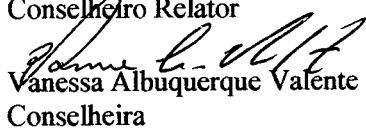
  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Annelise Magalhães Torres  
Conselheira

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Mateus Nana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO